



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

BLINDAGEM PATRIMONIAL
USO DE HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

ORIENTANDO (A) – LOWYSE STPHANNYE VAZ DE PAULO
ORIENTADOR (A) – PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA
2022

LOWYSE STPHANNYE VAZ DE PAULO

BLINDAGEM PATRIMONIAL

USO DE HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA
2022

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero expressar aqui minha gratidão a Deus pelo dom da vida, e por ter me conduzido até esse momento, mesmo quando eu achei que não seria capaz. Ele estava comigo, me guiando e cuidando de cada detalhe.

Agradecimento especial aos meus pais, Renata Vaz da Costa e Washington Luiz de Paulo, que me deram todo o suporte preciso para seguir meus sonhos e não mediram esforços para que isso se concretizasse, sempre estiveram ao meu lado sendo o meu porto seguro.

À minha avó Maria Vaz da Costa, que sempre foi um dos meus maiores exemplos, me ensinou a lutar pelo que acredito e jamais desistir, a olhar o mundo com positividade, me trouxe luz em meio a tanta escuridão, e que continua a cuidar de mim lá do céu.

À toda minha família, meus tios, meus avós, minhas bisavós, meus irmãos, os quais sempre me apoiaram mesmo que distante, que me ajudaram todas as vezes que precisei com muito amor e compreensão.

Ao meu namorado que sempre torceu por mim ao longo desses cinco anos de namoro, que me incentiva todos os dias a dar o meu melhor e priorizar os meus estudos.

As minhas amigas Évilin, Gabriella, Jordana e Maria Heloysa, que se alegram com todas as minhas conquistas e com quem sei que posso contar a qualquer hora para me aconselharem da melhor forma possível.

Agradeço também a minha orientadora Marina Rúbia Mendonça Lobo pelo auxílio durante o desenvolvimento deste trabalho, sempre com muita paciência e disposição, e homenageando-a, agradeço aos demais membros do corpo docente do curso, os quais contribuíram para minha formação profissional.

Por fim, minha gratidão aos membros da banca por aceitarem o convite e disponibilizarem seu tempo para a concretização deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise sobre a blindagem patrimonial nas empresas familiares, com o propósito de discutir a eficácia da utilização de holdings familiares no âmbito do planejamento sucessório, visando perspectivas vantajosas previstas na legislação pátria, como, por exemplo, a redução na carga tributária. Através de pesquisa qualitativa e conhecimento doutrinário, são observados os aspectos negativos do processo de inventário e também as vantagens da constituição de holdings familiares. Nomes como Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, Flávio Tartuce e Fabiano Furlan são usados como respaldo para argumentação acerca das diretrizes que norteiam o instituto da blindagem patrimonial. Desse modo, resta evidente a importância da discussão quanto à necessidade da organização da estrutura das famílias empresárias frente ao árduo mundo dos negócios, bem como seu futuro.

Palavras-chave: Empresas familiares; blindagem patrimonial; planejamento sucessório; holdings familiares.

ABSTRACT

This work presents an analysis of asset shielding in family businesses, with the purpose of discussing the effectiveness of the use of family holdings in the context of succession planning, aiming at advantageous perspectives foreseen in national legislation, such as, for example, the reduction of the tax burden. Through qualitative research and doctrinal knowledge, the negative aspects of the inventory process are observed, as well as the advantages of setting up family holding companies. Names such as Gladston Mamede and Eduarda Cotta Mamede, Flávio Tartuce and Fabiano Furlan are used as support for arguments about the guidelines that guide the institute of asset shielding. In this way, the importance of the discussion regarding the need to organize the structure of business families is evident in the face of the arduous business world, as well as its future.

Keywords: Family businesses; asset shielding; succession planning; family holdings.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 EMPRESAS FAMILIARES	7
1.1 SUCESSÃO NAS EMPRESAS FAMILIARES	9
1.2 CONSELHO DE FAMÍLIA	11
1.3 HERANÇA E INVENTÁRIO	12
2 BLINDAGEM PATRIMONIAL	14
2.1 PLANEJAMENTO EMPRESARIAL	15
2.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	17
2.3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	18
3 HOLDING	21
3.1 TIPOS DE HOLDING	22
3.2 USO DE HOLDINGS FAMILIARES NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	24
3.3 VANTAGENS DE CONSTITUIR UMA HOLDING FAMILIAR	31
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

A Blindagem Patrimonial é um método utilizado para proteger o patrimônio de empresários, acionistas ou investidores contra riscos que possam vir a ocorrer, tudo em devida conformidade com a legislação brasileira.

Em contraponto a isso, existem as empresas familiares, que como toda empresa visionária almejam sempre a longevidade de seus negócios e constantemente buscam por inovações quanto a sua gestão. Todavia, nesse tipo de empresa os conflitos são recorrentes devido aos desentendimentos familiares, sendo esse o motivo de serem as empresas que mais se desconstituem.

O principal problema é relativo aos aspectos sucessórios, pois os membros da família acabam não entendendo a complexidade deste tema, e diante disso por vezes se veem presos a um longo, conturbado e burocrático processo de inventário, que acaba afetando as empresas detidas pela família.

Nesse viés, a blindagem patrimonial se torna um mecanismo jurídico extremamente útil para as famílias empresárias, que buscam soluções para manterem-se ativas e protegidas em meio a tantos problemas.

Dentro da blindagem patrimonial, são realizados planejamentos específicos relativos aos aspectos societários, tributários, sucessórios e familiares, elaborando ações minuciosas para evitar que o patrimônio da família sofra com riscos desnecessários.

Por sua vez, a holding se configura como um meio de executar os planejamentos, possui como função participar de outras sociedades, controlando-as, sendo o domínio de uma sociedade sobre a outra.

Nesse íterim, valendo-se do método dedutivo e da pesquisa teórica na área jurídica, com nomes como Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2017), Fabiano Furlan (2021) e Flávio Tartuce (2011), o objetivo principal é abordar a eficácia da utilização de holdings familiares no âmbito do planejamento sucessório, visando a redução na carga tributária e o planejamento financeiro das famílias.

O primeiro capítulo trata das empresas familiares, sua constituição, bem como seu processo sucessório. Após a perda do fundador são levantados questionamentos acerca do sucessor que tomará a frente nos negócios, a divisão de bens, herança, questões essas que devem ser encaradas com muita seriedade.

Já o segundo capítulo versa sobre o instituto da blindagem patrimonial, e o conjunto dos principais planejamentos necessários para que as empresas familiares possam obter sucesso, de forma crescente e segura.

Por fim, o terceiro capítulo traz o conceito de holding, suas classificações, além de expor sobre o uso de holdings familiares no planejamento sucessório e as vantagens de sua constituição no âmbito das famílias empresárias, demonstrando a viabilidade da criação deste tipo de holding.

1 EMPRESAS FAMILIARES

A história das empresas familiares se confunde com a evolução das civilizações (PODBOI *apud* LIMA, 2016), pois não é de hoje que os pais transmitem seus ofícios aos filhos e assim por diante.

No Brasil, a origem da empresa familiar provém ao século XVI, com as capitâneas hereditárias, sendo a primeira forma de empreendimento privado no Brasil. O termo “hereditárias” diz respeito à transmissão das terras por herança. Ou seja, o filho mais velho herdava as terras oriundas do pai. Essa ocupação privada foi um meio que Portugal encontrou para ocupar e manter territórios ainda não explorados. Já que seu foco eram países da África e Ásia. (MARTINS, *apud*. CAPPELLA, 2012, online).

Com o passar do tempo, o conceito de empresa familiar foi se aprimorando, antes o que era visto como um meio para “ocupar e manter territórios”, como afirma o autor citado acima, hoje tornou-se um tipo de empreendimento visionário e que se bem conduzido pode dominar o mercado.

Bornholdt (2005) aponta seis itens para caracterizar uma empresa como familiar, dos quais, ao menos um deve estar presente, a saber: 1) a família e/ou seus herdeiros possuem o controle acionário; 2) a sucessão no poder é determinada pelos laços familiares; 3) nas posições estratégicas da empresa, há a presença de membros da família; 4) os valores e as crenças da organização identificam-se com os da família; 5) as atitudes dos membros da família repercutem na empresa, não importando se nela atuam; 6) falta de liberdade total ou parcial de vender participações/ quotas acumuladas ou herdadas na empresa.(FREITAS, 2012, p. 86)

Nas palavras de Herbert Steinberg (2011) estima-se que 80% das empresas no mundo sejam familiares, estas representam uma das maiores geradoras de emprego, além de serem agentes na descentralização dos polos regionais de desenvolvimento.

Dados do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) juntamente com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que 90% das empresas brasileiras seguem o modelo familiar, sendo responsáveis por 65% do Produto Interno Bruto (PIB), e ainda, não menos importante, possuem aproximadamente 75% da mão de obra do país. (PORTAL SEBRAE, 2021)

Que as empresas familiares são as organizações dominantes no cenário empresarial é um fato, essas podem ser pequenas ou grandes, tradicionais ou inovadoras, independente disso, o que mais se encontra são famílias que conduzem seu próprio negócio, passando-o de geração a geração.

As empresas familiares são a base de sustentação da economia, pois todas as empresas nascem, crescem e se perpetuam a partir de uma iniciativa de algum membro de uma família que, vislumbrando uma oportunidade, iniciou o seu próprio negócio. (DINIZ *apud*. LIMA, 2016, p.4)

Essas empresas podem atingir grande êxito, contudo, carregam em si uma vulnerabilidade firmada no tocante ao emocional familiar em contraponto com a

racionalidade do mundo dos negócios. Esses dois sistemas unificados podem ocasionar conflitos que colocam em risco o funcionamento do empreendimento e até mesmo a sua continuidade, isso porque as emoções da família influenciam diretamente no gerenciamento do negócio.

No entanto, há pontos fortes nesse tipo de empresa, veja-se:

O Manual de Governança para Empresas Familiares da International Finance Corporation (IFC) aponta como ponto forte das empresas familiares um melhor desempenho do que suas correspondentes não familiares, tanto em termos de vendas e lucros como de outras medidas de crescimento. (STEINBERG, 2011, online)

Ao tratar sobre as empresas familiares, é necessário entender que embora sejam a maioria no mercado, somente 30% chegam à segunda geração e apenas 5% resistem à terceira geração. (PORTAL SEBRAE, 2021)

Segundo John Ward, professor da *Kellogg School of Management* e do *International Institute for Management Development (IMD)*:

A dificuldade de pensar o futuro é uma das principais causas do fracasso de uma organização. O planejamento estratégico aumenta as opções e a capacidade de resposta de uma empresa frente às mudanças; gera informações que reduzem as incertezas; melhora a sistematização interna e inibe as especulações; estimula as forças competitivas; ajuda a preservar recursos, melhora sua relação com os diferentes stakeholders, entre outros benefícios (apud STEINBERG, 2011, online).

Para o autor ora mencionado, a visão correta de um empreendimento permite a família fundadora alcançar o sucesso no mundo dos negócios, entretanto a garantia de manter o sucesso e a continuidade é um sonho almejado por todos.

Falar do futuro de uma empresa familiar, é falar sobre a perpetuação do legado empresarial, logo é direcionado ao herdeiro que o receberá. No entanto, há que se diferenciar o futuro herdeiro do sucessor propriamente dito. O futuro herdeiro é o descendente do fundador do legado empresarial, enquanto o sucessor, ainda que herdeiro, é o escolhido para assumir o papel do fundador. O primeiro apenas herdará legalmente o patrimônio no caso de falecimento de um dos ascendentes ou ambos, enquanto o segundo assumirá a identidade e o legado da família.

No tocante à sucessão, sabe-se que este é um assunto crítico nas famílias empresárias, “muitas vezes envolvendo conflitos que podem colocar em risco o patrimônio a ser sucedido, especialmente no caso de empresas que podem ser entregues a quem não está plenamente preparado para o exercício da função” (SILVA, 2015, p. 82). Destarte, se faz fundamental a discussão das sucessões no âmbito das empresas familiares.

1.1 SUCESSÃO NAS EMPRESAS FAMILIARES

A sucessão nas empresas familiares é um assunto extremamente importante, visto que a continuidade da empresa depende da escolha de um sucessor adequado para comandar o empreendimento. Logo, é imprescindível o planejamento sucessório para que o negócio se perpetue.

Uma importante pesquisa realizada pela PwC (2016) aponta que somente 45% das empresas familiares no Brasil têm um plano de sucessão para, no mínimo, alguns de seus executivos. A realidade é que a maioria das companhias não se prepara ou ainda não se deu conta da importância de começar a planejar a transição de sua liderança. (OLIVEIRA, 2019, online).

No mesmo sentido é o entendimento de Silva (2015, p. 81) ao afirmar que: “nem sempre os herdeiros estão capacitados para assumir a gestão empresarial no momento da sucessão, por isso a ausência de um planejamento sucessório eficaz pode ocasionar sérios riscos à saúde financeira da sociedade”.

Quando se pensa em sucessão, tem que se ter em mente uma nova realidade organizacional, como bem alude Steinberg (2011). É necessário entender que a empresa será administrada através de um novo olhar.

O mesmo autor argumenta que a sucessão envolve fatores decisivos quanto à longevidade da empresa, e as estatísticas apenas confirmam tal preocupação.

Silva (2015) também ressalta as dificuldades enfrentadas ao longo da sucessão e o quão fundamental é o planejamento sucessório nesse tipo de empresa. Outrossim, é preciso ter em mente todos os aspectos envolvidos, sejam eles de gestão, tributários, societários, estratégicos e emocionais. A escolha do futuro sucessor precisa ser pensada com antecedência para que um bom resultado seja obtido.

A sucessão do fundador apresenta características próprias em cada empresa familiar. Em sua obra, Steinberg (2011) expõe que o fundador costuma expressar fortemente sua identidade na empresa, logo, seu afastamento pode descaracterizá-la, fazendo com que a empresa perca seu rumo.

Key Dychtwald psicólogo norte-americano e autor de best-sellers sobre gerontologia, faz uma comparação entre o ensinamento do legado familiar e uma corrida de revezamento:

A parte mais importante desse tipo de prova é a passagem do bastão. Quando a troca não é bem efetuada, o corredor que recebeu o bastão não consegue manter o ritmo daquele que o entregou. Hoje em dia, poucas pessoas valorizam as conversas com os mais velhos e isso é uma grande perda (apud STEINBERG, 2011, online).

Ao falar sobre o fundador é comum que este, no seu papel de líder do empreendimento, tenha dificuldade em delegar a sua autoridade e passar o “bastão” para o próximo condutor. Todavia, a indefinição do sucessor pode trazer à tona conflitos de poder ainda maiores entre os futuros herdeiros.

Fundamental salientar os ensinamentos de Mamede:

O costume entre as famílias, contudo, é permitir a distribuição de partes iguais entre os herdeiros, sem preferir uns e preterir outros. No entanto, a existência de personalidades de cada herdeiro, refinada, compreendendo as necessidades e as potencialidades de cada herdeiro, bem como da própria empresa ou grupo empresarial, cuja existência e atuação repercutem em trabalhadores, fornecedores, consumidores e na comunidade em geral. (Apud. SILVA, 2015, p. 81)

A sucessão nessas empresas, se mal planejada, pode gerar outros problemas que fogem do alcance familiar e lesam a vida de muitos indivíduos. Não é à toa que a sucessão é um processo de multiestágios, esta começa antes dos herdeiros entrarem no negócio da família com efeitos que se expandem mesmo após a nomeação de um sucessor.

Diante disso, a primeira etapa a ser feita no processo de sucessão é um debate com a família empresária, nesse debate é definido os “objetivos estratégicos que se impõem para o negócio e as diretrizes pertinentes que levam em conta os valores e os princípios da família empresária” (STEINBERG, 2011, online). A partir do debate, é realizado um levantamento do perfil do futuro sucessor, adentrando em requisitos técnicos e comportamentais.

Após traçar o perfil do sucessor ideal, é o momento de avaliar os possíveis candidatos, e dentre eles, fazer a escolha plausível para que o “escolhido” seja orientado e monitorado por um período de tempo até que assuma definitivamente o empreendimento.

“O sucesso de um processo de sucessão depende em princípio do nível de comprometimento do sucessor com a empresa”. (STEINBERG, 2011, online). Desse modo, não basta apenas querer assumir o negócio da família, o sucessor precisa estar apto para que a empreitada obtenha êxito em seu comando.

O processo preparatório para um herdeiro se tornar sucessor envolve atividades como: estágios dentro do negócio da família, experiências profissionais, educação formal. Há também medidas de caráter societário que visam facilitar sua prosperidade nos negócios, seu poder quanto a organização, como a criação de *holdings*, com o intuito de controlar o patrimônio da empresa.

Vale ressaltar ainda que, durante o processo sucessório, é importante o papel do predecessor em dar suporte ao sucessor, apoiando-o, encorajando-o e inclusive dando conselhos para um melhor desenvolvimento, como bem menciona Steinberg (2011).

José de Oliveira Ascensão traz em sua obra fundamentos importantes sobre o assunto, pertinente transcreve-los:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontinuo causado pela morte. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de cujus (apud TARTUCE, 2011, p. 1186).

De fato, como bem lecionado acima, a sucessão deixa marcas fortes no herdeiro, tendo esses que lidar com diversas questões relacionadas ao patrimônio. Frisa-se novamente o quão fundamental é ter um planejamento encaminhado pois o processo sucessório interfere diretamente na perspectiva social e econômica da empresa familiar.

1.2 CONSELHO DE FAMÍLIA

No tocante aos temas de empresa familiar e sucessão, importante se faz adentrar na temática do conselho de família, este nada mais é que um grupo formado por conselheiros que representam os núcleos familiares que compõe a empresa.

O conselho de família é responsável por criar uma fronteira clara e bem organizada para as demandas da família proprietária, promovendo um fórum de debates nos quais os interesses, conflitos, valores e conduta dos membros podem ser administrados, conforme os ensinamentos de Steinberg (2011).

Este se diferencia do conselho de administração, que é voltado exclusivamente para a organização, pois não tem poder de voto ou veto. Steinberg (2011) leciona que o Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC, em sua quarta versão, aponta dentre as principais práticas desse tipo de conselho a preservação dos valores familiares; a definição e o pacto de critérios para a proteção patrimonial, crescimento, diversificação e administração de bens mobiliários e imobiliários; o planejamento da sucessão, a transmissão dos bens e da herança; a tutela aos

membros da família com referência à sucessão na sociedade, a aspectos vocacionais, futuro profissional, e educação continuada; dentre outros.

Nesse sentido, o conselho de família é essencial para um planejamento sucessório, vez que este é o grande responsável pelo assunto, tratando dos critérios relacionados a blindagem patrimonial e o próprio planejamento de sucessão. Cabe aos membros da família as decisões que intermediaram os acontecimentos futuros, ficando a cargo destes o desenvolvimento de regras que vislumbrem solucionar imprevistos relacionados à sucessão.

1.3 HERANÇA E INVENTÁRIO

Importante salientar que há duas modalidades de sucessão *mortis causa*, vide artigo 1786 do Código Civil Brasileiro, são elas: a sucessão legítima, é aquela que decorre da lei, tem por base a ordem de vocação hereditária; e a sucessão testamentária, é aquela que decorre da última vontade do *de cujus*, que dispõe a respeito do destino da herança por meio de testamento.

Contudo, quando se fala em empresas familiares, esse processo pode gerar conflitos que comprometam a continuidade tanto do negócio quanto da família. Situações como disputa pela herança, demora no processo de inventário, além das intensas emoções dos familiares que vem à tona em decorrência da perda do ente, podem atrapalhar o funcionamento da empresa.

A tão sonhada administração dos negócios da família leva inúmeros herdeiros a cravarem uma longa briga com relação à herança, sendo palco para disputas e intrigas dentro do âmbito familiar. Nesses casos, ora sem o seu predecessor e sua liderança, há a diminuição nos rendimentos e na dinâmica da empresa, o que pode acarretar um processo de falência e até mesmo encerramento dos negócios.

Como já mencionado, a herança é por vezes motivo dos conflitos familiares, sendo assim, como um meio de amenizar esses conflitos se faz necessário o debate do conselho de família a respeito do tema para ser acertado todo o processo antes que ocorra de fato.

A antecedência nesse caso é fundamental, o conselho de família deve se preparar para possíveis surpresas ao longo do processo, assim um bom planejamento não colocará em risco o empreendimento e todo o suor e dinheiro aplicado a ele.

Além de conflitos relativos à herança, é viável falar sobre o processo de inventário e sua demasiada duração. Como o consenso entre os herdeiros não ocorre em todos os casos, principalmente em empresas familiares, muitas vezes não é possível o inventário pela via administrativa, sendo necessário levar a discussão às vias judiciárias.

Na via judiciária o processo de inventário pode se arrastar por anos e anos devido aos desentendimentos que surgem entre herdeiros, e para empresas familiares esses conflitos são extremamente gravosos visto que a empresa pode acabar sendo administrada pelo inventariante, o qual pode não estar devidamente preparado para exercer a função e cuidar para que o empreendimento não sofra perdas.

Silva (2015) ainda trata sobre casos em que há o condomínio de bens, onde duas ou mais pessoas passam a ser proprietárias em conjunto, nessa situação os interesses divergentes podem dificultar demandas necessárias na sociedade empresária.

Além disso, o custo é um fator considerável no processo de inventário, dentre eles pagamentos de custas judiciais, honorários advocatícios, impostos como tributos inerentes a transmissão de bens. Com efeito, ainda que seja sabido sobre os custos devido ao processo de inventário, a família empresária pode não conseguir arcar com determinados gastos, precisando nessa situação, se desfazer de bens para conseguir custear a ação.

Posto isso, um prévio planejamento evita todo esse desgaste, seja ele com intrigas familiares referentes à herança ou até com custos altos no processo de inventário. A blindagem patrimonial por meio de um planejamento detalhado no que tange aos aspectos empresariais, tributários, sucessórios e familiares é a melhor saída para as empresas que desejam prosseguir com suas atividades permanentemente no ramo empresarial.

2 BLINDAGEM PATRIMONIAL

O termo “Blindagem Patrimonial” muitas das vezes tem sua significação remetida a algo protegido e resguardado, a um patrimônio livre de riscos, o que gera certa problemática doutrinária. Contudo, cabe aqui mencionar de antemão que a utilização dessa expressão se refere a uma forma de proteção da empresa perante o interesse de terceiros, onde há o estudo preciso dos riscos que porventura possam atingir a empresa, e os meios de atuação no caso de crises.

Blindagem patrimonial é um mecanismo jurídico que tem por objetivo proteger o patrimônio pessoal dos empresários, sócios ou investidores de alguma organização. A blindagem, na verdade, se desmembra em diferentes ações capazes de evitar que bens particulares sejam atingidos para solucionar problemas e encargos das pessoas jurídicas. (AGUIAR, 2019, p.95)

Há também quem diga que é um meio fraudulento e ilusório, entretanto, é equivocada essa fala, uma vez que a atribuição de tais adjetivos diz respeito à conduta do profissional encarregado, que se diferencia da expressão propriamente dita.

Para Mamede (2017, p.78) “esses oportunistas e suas promessas ardilosas são os responsáveis por lamentáveis naufrágios empresariais, quando não acabam por conduzir empresários respeitados para o noticiário policial”.

A blindagem patrimonial, por sua vez, é lícita quando feita após a empresa já estar consolidada, e possuírem muitos bens, inclusive já declarados, como por exemplo, imóveis alugados os valores arrecadados com esses bens, tem que ser declarados à Receita Federal, e deste modo, serão cobrados altos tributos, no entanto em sua forma lícita, a blindagem patrimonial pode constituir uma ou mais de uma holding, como forma de não deixar o capital concentrado em uma única receita, e ser tributado em sua totalidade, poderá distribuí-lo nas holdings, e com isso o empresário ter reduções significativas dos percentuais, a serem recolhidos. (AGUIAR, 2019, p.98)

Assim sendo, a blindagem patrimonial nada mais é que um planejamento patrimonial preciso e detalhado sobre o âmbito empresarial, tributário e sucessório. Visa proteger o patrimônio da sociedade empresária de forma que sejam traçados planos de atuação para acontecimentos futuros, como a morte do fundador da empresa, ou o casamento de um dos herdeiros, entre outros.

Trata-se de uma análise voltada para a realidade de cada empresa em específico, adentrando nas características individuais de cada uma, seus métodos de funcionamento, sua organização, sua estrutura. Ademais, imprescindível a definição de metas, missão e objetivos da empresa, ter uma linha traçada com rumo ao sucesso, que é o que toda sociedade empresária anseia.

A blindagem patrimonial é única para cada empresa, razão pela qual copiar ideias que funcionaram em outras empresas pode vir a trazer grandes prejuízos.

Possui como característica a singularidade, ainda mais quando voltada para empresas familiares, pois, por mais que os problemas possam vir a ser os mesmos, as soluções e modos de atuação para diminuir os impactos não o serão necessariamente.

Há no planejamento patrimonial um investimento considerável pois, se bem conduzido, este poderá representar extrema vantagem econômica, principalmente nos cenários de discordâncias entre familiares, societárias até a liquidação forçada do empreendimento. (FURLAN, 2021)

As vantagens de optar por este instituto são: a proteção patrimonial através da constituição de holdings familiares, com o devido controle das cotas/ações, e reestruturação societária; a redução dos encargos, em especial os tributários, sempre buscando as melhores opções legais; e por fim, o planejamento sucessório, adentrando na divisão de bens em caso do falecimento do fundador da empresa, e cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade.

A blindagem patrimonial também se preocupa com cautelas legais como falência e recuperação judicial da pessoa jurídica, atuando com a elaboração de planejamento estratégico focado na atuação dos mais diversos casos, em conjunto com o treinamento dos funcionários, capacitando-os diante de situações complexas.

Logo, é de suma importância que empresas familiares realizem a blindagem patrimonial com o intuito de manter e perpetuar o legado empresarial, visto que, conforme os dados expostos no capítulo anterior, há grande risco dessas empresas não durarem muito tempo devido à dificuldade de pensar no futuro, e os possíveis problemas que virão.

2.1 PLANEJAMENTO EMPRESARIAL

Dentro da blindagem patrimonial, o fator primordial é o planejamento empresarial, pois nele será elaborada a reestruturação societária e a partir disso que serão iniciados os planejamentos tributários, sucessórios e familiares.

O primeiro passo é determinar o tipo de empresa, se será uma sociedade anônima, sociedade limitada, este passo visa definir qual das opções atenderá melhor às necessidades da família empresária.

Ao optar por uma sociedade anônima, tem-se que o capital será dividido em ações e cada sócio ou acionista terá sua responsabilidade limitada ao valor de suas ações, conforme o artigo 1º da Lei nº 6.404/1976.

A sociedade anônima é disciplinada pela Lei n. 6.404/1976 e sua constituição realizada com base no estatuto social levado a registro na Junta Comercial do Estado de sua sede. Seu capital social é dividido em ações de livre negociação, sendo a responsabilidade dos acionistas limitada ao valor das ações de sua propriedade. (SILVA, 2015, p. 35)

O estatuto social é o documento que definirá o objeto social da empresa de modo preciso e completo, fixará o valor do capital social, o número de ações, além das preferências ou vantagens atribuídas aos acionistas sem direito a voto ou com voto restrito, entre outros.

O Conselho Fiscal, Assembleia Geral e a Diretoria são os três órgãos que uma sociedade anônima deve possuir, contudo, o funcionamento do Conselho Fiscal é o único que não precisa ser permanente, devendo estar presente essa informação no estatuto social. (SILVA, 2015)

Esse tipo de sociedade possui exigências mais onerosas ao comparada com a sociedade limitada, conforme Mauro Júnior Cavalcante (2019), sendo algo que deve ser levado em consideração ao realizar a reestruturação societária, pois o intuito é a proteção do patrimônio, e não a redução dele.

Quanto à sociedade limitada, de acordo com o artigo 1.052 do Código Civil, nesta a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

A sociedade limitada, introduzida no Brasil pelo Decreto-lei nº 3.708/1919 e atualmente regida pelo Código Civil, é formada por uma ou mais pessoas e seu capital social é dividido por quotas, não necessariamente proporcionais.

A responsabilidade limitada é prevista como forma de estabelecimento de separação do patrimônio dos sócios e da sociedade. (CAVALCANTE, 2019, p.18). Contudo, a limitação não é absoluta sendo o incidente da “desconsideração da personalidade jurídica” uma exceção.

Nesse sentido, além de ser limitada (dentro dos limites jurídicos impostos, inclusive para evitar atos fraudulentos de sócios), é também menos complexa por ser constituída e administrada com mais facilidade e com custos moderados, motivo pelo qual é vista como a mais adequada para uma empresa familiar, como no caso das chamadas “holdings familiares”.

Do ponto de vista das sociedades de pessoas e de capital, a sociedade limitada prevalece como uma sociedade de pessoas diante da presença do “*affectio societatis*”, enquanto a sociedade anônima se encaixa nas sociedades de capital.

É claro que não existe sociedade composta exclusivamente por “pessoas” ou exclusivamente por “capital”. Toda sociedade surge da conjugação desses dois elementos, ambos imprescindíveis. O que faz uma sociedade ser “de pessoas” ou “de capital” é, na verdade, o direito de o sócio impedir o ingresso de terceiro não sócio no quadro associativo existente nas de perfil personalístico e ausente nas de perfil capitalístico. (COELHO, 2011, p.149)

Diante disso, devido as empresas familiares estarem diretamente vinculadas aos laços afetivos, a sociedade limitada é a que melhor atende a esse grupo, pois a ideia é resguardar o patrimônio da família e com a entrada de terceiros estranhos esse patrimônio pode ser ameaçado.

Face do exposto, eis meios de se constituir uma empresa que atenda a necessidade da família, sendo preciso a atenção aos mínimos detalhes, vez que referida escolha será destinada a criação de holdings que administrarão o patrimônio da família.

2.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário, também chamado de elisão fiscal, trata de um ato preventivo legal que visa encontrar meios de diminuir o dispêndio econômico com o pagamento de tributos e conseqüentemente aumentar a margem de lucro, conforme explicação de Cloves Guanais Mineiro Filho (2019).

De Plácido e Silva (2016) definem elisão fiscal como a conduta lícita do contribuinte com o intuito de reduzir a carga tributária incidente sobre suas atividades econômicas, diferenciando-se de condutas ilícitas que violem a legislação com o mesmo propósito, o que configura sonegação fiscal.

A finalidade desse planejamento é um estudo minucioso de todos os custos e vantagens envolvendo quais as medidas necessárias para reduzir a carga tributária empresarial, como por exemplo a redução das alíquotas ou a base de cálculo, em alguns casos até a possibilidade de imunidade ou isenção.

Novamente vale destacar que os planejamentos são personalizados para cada empresa, com análise de seu perfil e de seus clientes, dos produtos produzidos e/ou comercializados, as operações financeiras realizadas, tudo que esteja direta indiretamente ligado a fatores tributários.

No Brasil, a carga tributária é considerada elevada em comparação a outros países, no entanto, há possibilidade de ser minimizada (MINEIRO FILHO, 2019). O primeiro passo é observar qual a situação fiscal da empresa e analisar se há alternativas legais que possam melhorá-la.

Com a constituição de holdings é possível a consolidação de posturas uniformes visando evitar ambiguidades fiscais existentes, além contribuir com a economia em impostos, taxas e contribuições, e também impedindo erros que acarretem em prejuízos ao caixa da empresa.

Mamede (2017) argumenta que há muitos casos em que a legislação fiscal oferece balizas que podem definir cenários onerosos, os quais serão definidos a partir da conformação adotada pelo contribuinte, momento oportuno que justifica a constituição de uma holding familiar acompanhada de um planejamento tributário.

Importante frisar que temas como: Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD); Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); Imposto de Renda (IR); Programa de Integração Social (PIS); e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devem ser meticulosamente estudados para apresentar a melhor opção, visto que todos afetam o patrimônio da sociedade empresária.

Como bem elucida Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2017, p.106):

Dependendo do tipo de planejamento societário que se tenha elegido como o melhor para o patrimônio familiar e/ou para a(s) sociedade(s) ou grupo de sociedades, pode-se mesmo chegar a situações nas quais os sócios da *holding* familiar podem perceber seus haveres livres de incidência de tributos, uma vez que os ônus fiscais foram já suportados pela própria sociedade (...).

Nesse sentido, a possibilidade de redução da carga tributária com a criação de holdings é uma realidade de fato. Entretanto, como dito anteriormente, deve-se levar em consideração o que for melhor para empresa pois este é o enfoque da blindagem patrimonial.

2.3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório é a chave para uma sucessão eficiente, visto que possui o intuito de evitar o desgaste em torno da família empresária diante da perda de seu fundador, seja pela morte ou sua aposentadoria.

Basicamente para Padula (2004), a sucessão deve seguir as seguintes etapas para ser bem realizada: 1. Elaboração do planejamento e do plano para o desenvolvimento dos sucessores; 2. Criação de estruturas organizacionais e societárias para facilitar a sucessão; 3. Processo de profissionalização de empresa familiar; e 4. Treinamento e desenvolvimento de herdeiros.(FREITAS, 2005, p.39)

No tocante à sucessão, já fora mencionado como é importante atuar com antecedência quanto a este assunto, uma vez que se revela fundamental para a proteção do patrimônio da família. Nesse sentido, dentro da blindagem patrimonial o planejamento sucessório tem um papel de suma importância.

...o planejamento sucessório permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com cláusula de incomunicabilidade e assim os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações) esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio. (MAMEDE *apud* SILVA, 2015, p. 81)

Tal medida, quando tomada, traz vantagens como: uma maior comodidade durante esse período que costuma ser bastante conturbado, seja pelo sofrimento da família ou até mesmo pelas intrigas comuns entre os herdeiros; além de facilitar a transição de poderes para o sucessor, devido o mesmo já ter sido preparado para esse momento.

A blindagem patrimonial, trata primordialmente da proteção do patrimônio, sendo assim, vale destacar também os custos reduzidos que um planejamento sucessório pode proporcionar.

É fato que um processo de inventário, além de longo e exaustivo também é oneroso, e por muitas vezes pode atrapalhar o desenvolvimento da empresa, a qual corre o risco até de ficar inativa enquanto as questões relativas à sucessão não forem solucionadas.

Fabio Pereira da Silva e Alexandre Alves Rossi (2015) abordam que embora também haja custos com o planejamento sucessório com a constituição de holding familiar, como honorários de assessoria e ITCMD, no inventário há o pagamento de tributos e custas judiciais.

Ainda que tenha a possibilidade de proceder pela via administrativa, vide artigo 610 da Lei nº 13.105/2015, é preciso observar as exigências legais, quais sejam herdeiros capazes e concordes, bem como na ausência de testamento. Nessa perspectiva, o consenso entre herdeiros é inalcançável em grande parte dos casos, o que os obriga a discutirem judicialmente.

Do mesmo modo é a elaboração de um testamento, há riscos de discordância entre os herdeiros e possibilidade de eventual ingresso na via judiciária questionando os termos contidos, implicando nos mesmos riscos já expostos. (SILVA, 2015)

Após a apresentação de todos esses riscos, a melhor opção sem dúvidas é o planejamento sucessório. Conforme Fabio Pereira da Silva e Alexandre Alves Rossi (2015, p.15), esse planejamento tem por objetivo:

Antecipação da legítima, com a divisão do patrimônio empresarial e particular em vida pelos patriarcas, visando diminuir os custos sucessórios e colaborar com a manutenção do patrimônio no seio familiar.

Para tanto, há necessidade de atuar com antecedência nesse tipo de planejamento, pois o intuito é a adoção de procedimentos realizados em vida pelo detentor da empresa com vistas a distribuição e ao destino de seus bens após seu falecimento (MADALENO, 2014, p. 196).

Um desses procedimentos é a criação do conselho de família que, como já abordado anteriormente, possui o objetivo de desenvolver regras para solução de imprevistos futuros, relacionados à sucessão.

Em consideração a isso, diante de todas as abordagens funcionais para execução de uma blindagem patrimonial em empresas familiares, em conjunto a ela bons planejamentos societários, tributários e sucessórios, vislumbra-se o instituto denominado holding familiar que será tratado a seguir.

3 HOLDING

A palavra holding tem origem estrangeira, vem do termo “to hold”, traduzido do inglês significa “segurar, manter, reter”. Em um conceito mais amplo, no mundo jurídico, a expressão “holding” passou a ser entendida como uma pessoa jurídica que detém participação societária majoritária em outra sociedade com a finalidade de controlá-la.

Desse mesmo modo entendem De Plácido e Silva (2016), ao conceituar holding como o poder decisório centralizado em uma única empresa que possui o controle acionário das demais.

Fabiano Furlan (2021, p. 17) descreve holding como:

Uma forma de organização contratual de pessoas jurídicas com a finalidade primária e repartição de resultados decorrentes do exercício profissional da atividade econômica para a produção ou circulação de bens e serviços de suas associadas.

A origem deste tipo de sociedade se identifica nos Estados Unidos em meados de 1780, no Estado da Pensilvânia, em que se encontrava autorização legislativa para que certas sociedades assumissem participação no capital de outras sociedades. (SILVA, 2015, p. 26)

Entretanto, de acordo com o autor retro citado, no ano de 1888 em Nova Jersey, houve a constituição de uma lei que autorizava a aquisição de ações de uma companhia por outra sociedade, propiciando um incremento financeiro na formação de novas sociedades. Vislumbrados com o aumento da economia financeira e arrecadações que tal legislação proporcionou, outros Estados passaram a implantá-la.

Nesse sentido, em grandes corporações surge a holding com uma função primordial em consolidação de um poder econômico que propicia ao grupo empresarial em um controle centralizado, propiciando que a gestão estratégica deste conglomerado se realize de forma unificada, especialmente, no que se refere às decisões financeiras, da mesma forma que operacionais e envolvendo marketing. (SILVA, 2015, p. 27)

Foi instituída no Brasil através da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), prevista em seu artigo 2º, parágrafo terceiro, que dispõe o seguinte:

A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Para que seja constituída uma holding os procedimentos necessários são os mesmos para qualquer outra empresa, ou seja, registro de seu estatuto ou contrato

social na Junta Comercial e também a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, vide art. 967 do CPC e Lei nº 8.934/94.

Ainda que esteja prevista na Lei das Sociedades Anônimas (LSA), a holding não se limita apenas a essa modalidade societária, podendo ser sociedade limitada, sociedade unipessoal, ou qualquer outra. A escolha de qual será a espécie fica a cargo do empresário, que decidirá em razão do mais vantajoso, que melhor atenda suas necessidades.

Sob o aspecto funcional, a Holding é um instituto mais moderno e legal, voltado para proteção patrimonial (física e jurídica), e é quase sempre constituída com o fim de participar de outras sociedades como quotista ou acionista, controlando-as. (LEMOS JR, 2014)

A constituição de holdings está intrínseca à blindagem patrimonial, posto que sua própria função é controlar outras sociedades, atuando como uma empresa gestora sujeita a regras distintas quanto a tributação além da capacidade de proporcionar proteção no tocante a questões sucessórias. (HUNGARO, 2009)

3.1 TIPOS DE HOLDING

No que tange a holding, essa se divide em duas espécies: holding puras e holdings mistas. No entanto, a doutrina prevê outras classificações conforme a finalidade de sua constituição, são elas: holdings administrativas, holdings de controle, holdings de participação, holdings derivadas, holdings setoriais, e holding familiares.

- a) Holding pura: também chamada de sociedade de participação, possui como objetivo exclusivo a participação no capital de outras sociedades, ou seja, tem como única função o controle e não desenvolve atividades de negócios, sua receita advém dos lucros e juros sobre o capital pago pelas empresas controladas. Apesar de possuir maiores facilidades, esta não possui benefícios tributários, uma vez que usufrui de receitas não tributáveis para o pagamento das despesas dedutíveis. (AGUIAR, 2019; CLEMENTE, 2018; LEMOS JR, 2014)
- b) Holding mista: diferente da primeira, a holding mista dedica-se tanto para participação do capital social de outras empresas, quanto para a exploração de atividades operacionais, como a produção de bens ou serviços. Esta espécie é a mais utilizada no Brasil, devido oferecer benefícios

administrativos e tributários. (AGUIAR, 2019; CLEMENTE, 2018; LEMOS JR, 2014)

- c) Holding administrativa: é constituída com a finalidade de gerir e administrar a empresa, além de ser responsável pelas decisões do grupo econômico. Uma de suas vantagens é a substituição dos sócios pessoas físicas do quadro social, protegendo-os de terceiros. (AGUIAR, 2019; CLEMENTE, 2018; LEMOS JR, 2014)
- d) Holding de controle: sua função é deter o controle societário de uma sociedade ou do grupo econômico, é vista como uma forma de garantir a administração do próprio empreendimento, mesmo com participação de terceiros. (CLEMENTE, 2018; LEMOS JR, 2014)
- e) Holding de participação: visa assumir a administração de participações dos acionistas minoritários, definindo planos e metas para centralizar a administração das outras sociedades. (AGUIAR, 2019; CLEMENTE, 2018)
- f) Holding derivada: é o aproveitamento de uma empresa existente que, através de uma reorganização societária, torna-se uma holding. Na maior parte das vezes, ocorre diante do interesse econômico diante das vantagens atribuídas a esse tipo de sociedade, sobretudo quando a empresa aproveitada possuir bens imóveis onerosos. (CLEMENTE, 2018)
- g) Holding setorial: este tipo detém por escopo o agrupamento de diversas sociedades em razão de seus objetivos em comum, ou seja, separa as sociedades por áreas, como rurais, industriais, financeiros, com a finalidade de garantir a profissionalização e atingir as metas. (CLEMENTE, 2018)
- h) Holding familiar: tem por objetivo o equilíbrio financeiro da família empresária, também conhecida como holding patrimonial, visa administrar os bens da família e até mesmo exercer atividades imobiliárias, bem como pode ser constituída para fins sucessórios, como antecipação de herança legal. (AGUIAR, 2019; CLEMENTE, 2018; HUNGARO, 2009; LEMOS JR, 2014)

Manganelli (*apud* SILVA, 2015, p. 31) aduz que o contrato social ou estatuto social de uma holding designará a modalidade desta, em se referir ao processo de constituição, com foco exclusivo em exercer participação no capital social de outra sociedade.

Várias são as formas de holding previstas pela doutrina, no entanto o enfoque aqui se dará exclusivamente a holding familiar, em virtude de atender aos objetivos da blindagem patrimonial nas famílias empresárias.

Fabiano Furlan (2021) afirma que em meio a crescente carga tributária, os incessantes litígios judiciais sucessórios, bem como a desorganização na transição administrativa das empresas familiares, surge a figura da holding familiar.

Nas palavras de Mamede (*apud* SILVA, 2015, p. 19) a holding familiar não é um tipo específico, mas sim uma contextualização específica. Conforme o autor mencionado, a marca característica é o fato de estar encartada no âmbito de determinada família, e desse modo, servir ao planejamento desenvolvido com perspectivas patrimoniais, administrativas, sucessórias, fiscais, entre outros.

Silva (2015) aduz que a holding familiar pode ser constituída exclusivamente para manter as atividades e quotas/ações de outros negócios pertencentes à família, unificando a gestão em uma única estrutura societária, de modo que, através dela possam ser adotados planejamentos sucessórios e tributários, com o fim de blindar o patrimônio da família.

Cavalcante Jr. (2019) compartilha desse mesmo posicionamento ao ponderar que a holding atua com a função de organizar os aspectos administrativos destas empresas, com o fito de evitar a fragmentação de votos entre a família e proporcionar uma forma de blindagem ante ao interesse de terceiros.

Com a devida administração das empresas familiares pela holding, que possui como objetivo a produtividade e obtenção de lucros, as principais vantagens são as advindas do planejamento sucessório.

3.2 USO DE HOLDINGS FAMILIARES NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Estabelecida a holding, conforme exposto, sua manutenção e preservação estão intrinsecamente ligadas ao planejamento sucessório, pois, pela finitude da vida de seus sócios, necessariamente se atraem os termos respectivos. (FURLAN, 2021, p. 21)

Assim sendo, calha expor como se dá a utilização das holdings familiares dentro do planejamento sucessório, e os benefícios que ela proporciona ao adentrar no mérito da blindagem patrimonial.

Antes de mais nada, importante explicar alguns tópicos relativos à sucessão e que venham a auxiliar na compreensão das medidas que poderão ser adotadas dentro de um planejamento sucessório.

A sucessão, segundo preceitua o art. 1.786 do Código Civil, poderá ser legítima ou testamentária. Neste raciocínio, após o falecimento do autor da herança, haverá a transferência patrimonial aos herdeiros ou legatários.

Como é cediço, todos os processos referentes à declaração de propriedade seguem a ordem de vocação hereditária, ou seja, seguindo uma ordem preferencial de classes (descendentes, ascendentes, cônjuge, colaterais).

Nesta ordem de vocação hereditária é que o planejamento sucessório é focado a fim de preservar os interesses da Holding e os herdeiros escolhidos, podendo ser delineada seguindo um testamento, predeterminação de regime de bem e regras societárias predefinidas no respectivo estatuto (FURLAN, 2021, p. 25).

No planejamento sucessório, o principal objetivo é a antecipação da legítima com o intuito de diminuir custos tributários e cuidar do patrimônio da família, levando em consideração o momento delicado que é a perda do autor da herança.

O adiantamento da legítima consiste na doação de cotas ou ações da empresa familiar aos herdeiros necessários, visando evitar os inconvenientes que um processo de sucessão acarreta. Através da divisão da herança por quotas e ações há significativa economia de custos e tributos. (FURLAN, 2021)

Uma vez que, o autor da herança e proprietário majoritário da empresa familiar, opta por adiantar a legítima aos seus herdeiros e já deixar as disposições preestabelecidas no contrato social, este age protegendo o patrimônio de sua família e cuidando para que os negócios tenham prosperidade.

Ao realizar esse planejamento, o autor pretende impedir brigas e disputas, e focar na ascensão da empresa que será controlada por outro responsável. Vale mencionar que esse ato é lícito e está disposto no artigo 544 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”.

O referido artigo preceitua que a doação aos cônjuges, ascendentes e descendentes importa em adiantar aquilo que lhes é garantido por direito no momento do recebimento da herança.

Além disso, o artigo 2.002 do Código Civil prevê que sejam os bens divididos de maneira mais equânime possível entre os herdeiros necessários, impedindo que ocorra a sonegação, especialmente ao tratar da legítima, baseado na teoria da

igualdade conforme o entendimento de Fábio Pereira da Silva e Alexandre Alves Rossi (2015).

Pode ocorrer de os pais entenderem que um dos herdeiros esteja mais preparado para a condução de uma empresa, optando por doar suas quotas àquele herdeiro e outros bens não societários aos demais. Ocorre que, se tais bens não se igualarem em termos econômicos e, na ocasião da doação, não for feita a ressalva que consta nos artigos 2.005 e 2.006 do Código Civil, o herdeiro que recebeu as quotas sociais terá que proceder a colação no momento da sucessão, caindo por terra o desejo original dos pais. (SILVA, 2015, p. 107)

Ante a doação de quotas ou ações aos herdeiros, esses participarão dos negócios em consonância com o que for estabelecido no contrato social, podendo serem gravadas cláusulas restritivas de direito, se esta for a vontade do doador.

A holding familiar permite a disposição de cláusulas restritivas de direito, com a finalidade de proteger ainda mais o patrimônio familiar contra interferência de terceiros que possam vir a fazer parte da família um dia, ou até mesmo execuções que possam sofrer.

São cláusulas restritivas de direito: a incomunicabilidade, inalienabilidade, impenhorabilidade, reserva de usufruto, bem como a reversibilidade; cada uma dessas cláusulas tem a função de resguardar o patrimônio das empresas familiares.

Primeiramente, é imprescindível falar a respeito dos regimes matrimoniais de bens, que podem afetar drasticamente a holding, e por consequência, o patrimônio da família empresária, além de estarem diretamente ligados a essas cláusulas.

O art. 1.639 e seguintes do Código Civil aborda os regimes de bens, sendo eles: comunhão universal, comunhão parcial, separação total de bens, e participação final nos aquestos. Entretanto, podem os nubentes optarem pelo pacto antenupcial por escritura pública, bastante utilizado no planejamento familiar como forma de respaldo além de poder sofrer alterações mediante autorização judicial em pedido devidamente motivado e assinado por ambos pactuantes. Logo, fundamental se faz a avaliação cuidadosa desses regimes, uma vez que interferem nos negócios da família empresária.

A comunhão universal de bens é disciplinada pelo artigo 1.667 do Código Civil, o qual define a comunicação integral dos bens entre os cônjuges, exceto os previstos no artigo 1.668 do mesmo diploma legal. Nesse regime todos os bens adquiridos antes do casamento, tal como depois da celebração do matrimônio, constituem de forma única o patrimônio do casal.

Maria Helena Diniz (*apud* SILVA, 2015, p. 92) define que nesse tipo de regime instaura-se o estado de indivisão, em que cada cônjuge passa a ter direito à metade ideal do patrimônio comum, por esse motivo inclusive nem podem contratar sociedade entre si, vide artigo 977 do Código Civil. Dessa forma, ao optar pela comunhão universal, o casal deve estar ciente que não poderão ser sócios em uma empresa de responsabilidade limitada.

Quanto a comunhão parcial de bens, vide artigo 1.640 do mesmo código, é o regime mais comum, nele todo o patrimônio acumulado pelo casal durante o casamento é dividido entre ambos, ressalvados os bens particulares que já possuíam e aqueles adquiridos por outros motivos, como através de herança (FURLAN, 2021).

Cabe abordar que, com o falecimento de um dos cônjuges, além da meação, poderá concorrer com descendentes e ascendentes do falecido quanto aos bens particulares deixados, conforme disposto no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Assim, caso o sócio de uma holding opte por esse regime e venha a óbito, além da meação presumida, também ficará significativa massa patrimonial particular que por muitas vezes gera litígios, como dissolução parcial da sociedade, ações de extinção de condomínio, esgotando grande percentual da herança em custos processuais. (FURLAN, 2021)

Nota-se que o artigo 1.659 do referido código prevê exceções quanto a essa comunhão, sendo importante para essa discussão o inciso I, o qual determina que os bens recebidos em razão de herança ou doação, serão parte do patrimônio particular do cônjuge beneficiado, ainda que na constância de seu casamento. Ou seja, a herança ou doação não adentram no patrimônio em comum do casal, passando a ser exclusivamente do herdeiro/donatário.

No regime da separação de bens são duas as modalidades sendo a primeira obrigatória ou legal (artigo 1.641 do Código Civil) e a segunda convencional que decorre de pacto antenupcial. Nesse regime os bens são comunicáveis, caracterizada pela ausência de bens comum aos cônjuges, devendo, no entanto, contribuírem com a manutenção e despesas na proporção de seus ganhos, salvo estipulado o contrário em pacto antenupcial, em consonância com o artigo 1.688 do código retromencionado.

Na separação de bens obrigatória, em caso de falecimento de um dos cônjuges, o sobrevivente receberá apenas a meação sobre os bens que provar esforço comum

para aquisição, não participando em concorrência sobre os bens particulares. A súmula 377 do STF definiu que: no regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

Já na separação de bens convencional, a doutrina e jurisprudência passaram a entender que o cônjuge sobrevivente, assim como no regime da comunhão parcial, concorrerá com os descendentes ou ascendentes do falecido quando este tiver deixado bens particulares. (FURLAN, 2021, p. 34)

Ao observar o regime de separação obrigatória, o autor mencionado acima ainda acrescenta que aliado a um bom planejamento societário, a holding poderia ser preservada de eventual litígio direto, ante o cônjuge não participar da herança do *de cuius*.

Por fim, o regime de participação final nos aquestos (artigo 1.672 do Código Civil) é definido como regime matrimonial de bens em que cada cônjuge possui patrimônio próprio, abrangendo os bens anteriores ao casamento e aqueles adquiridos na constância da união, no entanto, em caso de dissolução do vínculo conjugal, caberá o direito a 50% (cinquenta por cento) dos bens adquiridos pelos cônjuges, a título oneroso, durante a vigência do matrimônio, excluídos a soma dos patrimônios próprios. (DINIZ *apud* SILVA, 2015, p. 95)

Na hipótese de falecimento de um dos cônjuges, uma vez que o artigo 1.829 do Código Civil não menciona esse regime, a interpretação literal permite o entendimento de que o cônjuge sobrevivente é herdeiro em concorrência com os descendentes. (SILVA, 2015, p. 96)

Por fim, resta mencionar que a união estável, definida pelo artigo 1.723 do Código Civil como entidade familiar configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, assemelha-se com o regime de comunhão parcial de bens, tanto em direito quanto em deveres dos cônjuges.

Pois bem, explicados os regimes de bens, cabe agora descrever sobre as cláusulas restritivas de direito e seus impactos nesses regimes, que porventura afetam as holdings familiares.

A cláusula de incomunicabilidade tem a finalidade de não permitir a comunicabilidade dos direitos dos bens doados a terceiros, especificamente ao cônjuge de seu herdeiro. (SILVA, 2015, p. 112)

Nesse tipo de cláusula há a preocupação com desavenças futuras, como um possível divórcio litigioso, logo, visa evitar discussão a respeito de bens doados aos herdeiros e seu destino.

Está prevista no artigo 1.668 do Código Civil, que determina a exclusão dos bens doados ou herdados com determinada cláusula, esta afasta a comunicação de bens havidos antes ou depois da constituição da entidade familiar. (TARTUCE, 2017)

Contudo, ressalta-se que os frutos advindos dos bens recebidos pelo herdeiro, na constância do casamento, se comunicam ao cônjuge, ainda que mediante cláusula restritiva de incomunicabilidade (art. 1.669 do Código Civil).

Quanto à cláusula de inalienabilidade, essa determina que o bem doado não poderá ser alienado pelo donatário enquanto perdurar a restrição. Fabio Pereira da Silva e Alexandre Alves Rossi (2015) argumentam ser bastante comum sua inclusão, especialmente no planejamento sucessório com base na constituição de holding familiar, devido a restrição proteger o patrimônio da família de estranhos. Nesse sentido, os herdeiros beneficiados com as quotas ou ações não poderão aliená-las.

O artigo 1.911 do Código Civil, prevê:

Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.

Logo, é impedido o herdeiro de dispor de sua parte na sociedade para qualquer outro, veda a alienação ou transmissão do bem, seja gratuita ou onerosa. Diante do parágrafo único, Silva (2015) argumenta a importância de serem incluídas no contrato social da empresa, com o fito de proteger contra possível entrada de terceiros no quadro social.

Em caso de ações de sociedade anônima, há reflexão acerca da aplicação da mencionada cláusula, uma vez que afronta o artigo 36 da Lei nº 6.404/76 que aduz ser possível restrições desde que estejam previstas no estatuto social e não impeçam determinada negociação.

No que tange a cláusula de impenhorabilidade, embora possa ser utilizada, essa já está intrínseca à cláusula de inalienabilidade. O seu objetivo é impedir a penhora das quotas doadas em virtude de dívidas contraídas pelo donatário, tal restrição busca proteger a holding e sua manutenção, no entanto a impenhorabilidade protege tão

somente as quotas, não adentrando aos lucros e dividendos delas advindos, vide art. 650 do CPC/2015. (SILVA, 2015)

Outra peculiaridade é que essa causa não se aplica à dívida originária de despesas relacionadas ao próprio imóvel considerado impenhorável.

Nossos tribunais já consolidaram o entendimento nesse sentido, de modo que dívidas relativas, por exemplo, ao IPTU e ao condomínio do imóvel não impedem sua penhora, ainda que ele esteja gravado com cláusula de impenhorabilidade. (SILVA, 2015, p. 117)

Outra cláusula utilizada é a reserva de usufruto, esta trata da doação da propriedade dos bens ao donatário, no entanto, permanecem com o doador os direitos de uso e gozo dos frutos.

Nesse caso, ao doar as cotas com reserva de usufruto, o doador poderá exercer seu direito no tocante aos frutos do negócio, uma vez que garantida a administração dos bens, conforme bem analisado por Silva (2015).

Por sua vez, se a holding for sociedade anônima, para que o usufrutuário exerça as faculdades sociais das quotas é necessário o registro da manutenção o direito de voto, sob pena de somente poder ser exercido mediante acordo prévio entre o proprietário e o usufrutuário, de acordo com o artigo 114 da Lei nº 6.404/76.

Silva (2015) descreve sobre a importância da reserva de usufruto no planejamento sucessório, vez que as doações dos próprios bens podem prejudicar a subsistência do doador. Assim sendo, ao doá-los com reserva de usufrutos permite que os doadores possam aproveitar dos frutos e administração dos bens, passando os direitos integrais da propriedade apenas com a extinção do usufruto (falecimento do doador).

Por fim, mas não menos importante, tem-se a cláusula de reversibilidade a qual pretende garantir que o bem retorne ao doador caso o donatário venha a falecer antes dele.

Diante da proteção ao patrimônio, essa cláusula visa impedir que as quotas ou ações sejam objetos de inventário, podendo serem transferidas ao cônjuge do *de cuius*, ou aos seus descendentes.

Prevista no artigo 547 do Código Civil, a reversibilidade dentro do contexto do planejamento sucessório tem o fito de impedir que terceiro sem ligação consanguínea

com a família herde os bens, ou até mesmo descendentes despreparados para gerir o empreendimento.

Essa centralização administrativa facilita as decisões e meios operantes para os sócios, de modo que tenho segurança quanto aos negócios, resguardados da melhor forma possível.

3.3 VANTAGENS DE CONSTITUIR UMA HOLDING FAMILIAR

Como vastamente abordado, a holding familiar dentro da blindagem patrimonial traz consigo inúmeras vantagens, tanto em aspectos financeiros quanto organizacionais.

É possível observar uma enorme vantagem quando analisado que um inventário de qualquer patrimônio tem gastos de uma média de 10% (dez por cento) do valor comercial dos bens transferidos. Levando isso em consideração, bem como a duração de um processo como esse, que em caso de litígio pode levar até o dobro de tempo, além da eventual desvalorização do bem em até 50% (cinquenta por cento), se porventura for objeto de hasta pública ou leilão para divisão. (SILVA, 2015)

Como bem explica Fabiano Furlan (2021) a sucessão operada pela substituição societária (holding familiar), não só acarreta na economia de tempo e desgaste familiar, mas também na economia de custos reduzidos a pequenas taxas e emolumentos.

Quanto à tributação, há o aproveitamento de incentivos fiscais previstos na legislação brasileira, com significativa redução da carga tributária. Dentre essas vantagens pode ser destacada a distribuição de lucro isenta de imposto de renda, considerando a incidência do Imposto de Renda para pessoa física. (FURLAN, 2021, p. 58)

O autor citado acima ainda exemplifica que o valor monetário dos bens integralizados no capital social para constituição da holding, quando comparado aos valores avaliados pela Fazenda Pública e tributados em um inventário judicial, em consonância com o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e valor de mercado, já são considerados menos onerosos.

No tocante à sucessão, como não há transferência de bens dentro da holding, sendo tão somente uma operação societária de quotas hereditárias distribuídas por meio do contrato social, que por si só já implica na economia de custos.

Além disso, a concentração dos bens na holding familiar atua simplificando a divisão da herança, inclusive quando presentes as cláusulas restritivas de direito que visam delimitar e especificar questões diversas, como caso de falecimento de algum herdeiro ou até divórcio.

A holding familiar torna-se vantajosa ao revestir o patrimônio de proteção em relação a terceiros desconhecidos e mal-intencionados, que possam pôr em risco as finanças da empresa familiar.

Não suficiente, a utilização da holding na blindagem patrimonial leva a identificar vícios, operar com correções nas áreas que mais precisam, administrar os bens da família e garantir que estes sejam preservados o máximo possível, com a devida perpetuação do patrimônio e o sucesso da empresa.

A criação de uma holding familiar possibilita discussões como, critérios para herdeiros assumirem cargos dentro da sociedade empresária, critérios para administração dos bens da família, critérios para saída de sócios/familiares sem que haja desavenças relacionadas ao patrimônio, entre outros.

Mauro Cavalcante Jr. (2019, p. 64) explica que a atribuição de regras relativas aos aspectos patrimoniais “apresenta-se como uma vantagem em constituição de holding familiar, propiciando que o ambiente societário siga normas no que se refere ao trato de negócios e patrimônio relacionados com a empresa”.

Manganelli (2017) explica que um diferencial da constituição de holding está justo em separar possíveis conflitos familiares das decisões empresariais, visto que a holding será guiada por ordens claras e direcionadas, mesmo que a votação para chegar a tais possa ter reflexos internos, estes não se transmitem para a empresa operadora. (CAVALCANTE JR, 2019, p. 65)

Hungaro (2009, p. 11) cita como vantagem da constituição de uma holding:

O enxugamento das estruturas ociosas em sociedades afiliadas, a redução de despesas operacionais por meio da centralização de alguns trabalhos e da gestão unificada, e a uniformidade administrativa.

Mamede (2017) analisa vantagens da holding como a simplicidade do procedimento de doação, o qual consome infinitamente menos tempo quando comparado ao processo de inventário, ainda que haja existência de testamento e consenso entre os herdeiros.

Com a utilização da holding familiar há a profissionalização da atuação dos sócios, bem como a estruturação e concentração dos bens, assumindo a governança de toda a organização, adotando fórmulas de atuação por meio dos planejamentos nas áreas sucessórias, familiares, empresariais e tributárias.

CONCLUSÃO

Com a frequente dissolução das empresas familiares, eis a necessidade de uma operação que foque na sustentabilidade do negócio bem como em sua prosperidade ao longo dos anos, vez que carregam consigo riscos quanto a diversas questões, principalmente, as de cunho sucessório.

Nesse cenário, o instituto da blindagem patrimonial conquista seu lugar ao propor licitamente meios de operação que visem proteger o patrimônio familiar, e por consequência, garantir a continuidade das famílias empresárias no mundo dos negócios, mesmo com a entrada de novas gerações.

A blindagem patrimonial, tem como meio de operação o desenvolvimento de planejamentos no âmbito societário, tributário, sucessório e até mesmo familiar. Essas áreas merecem ser exploradas da melhor forma possível, onde serão buscados mecanismos que evitem riscos que toda empresa está sujeita.

Dentre os planejamentos, o mais importante nesta vertente é o planejamento sucessório, pois as empresas familiares enfrentam grande dificuldade ao lidar com o tema. O planejamento em questão possui como principal função evitar longos e conflituosos processos de inventário que possam inclusive comprometer a empresa.

Por sua vez, surge a discussão acerca da constituição de holdings com o intuito de auxiliar não só em aspectos sucessórios, como também em aspectos tributários e organizacionais.

A constituição de um holding familiar, vem a ser uma possibilidade vantajosa diante da análise de diversos fatores, sendo eles: a redução da carga tributária, a estruturação e concentração dos bens, simplificação da herança por meio da doação de cotas/ações societárias (antecipação da legítima), diminuição de desavenças familiares que levem a prejuízos patrimoniais, entre outros.

Vale salientar que cada empresa possui sua singularidade, o que será levado em consideração na realização de todos os planejamentos, influenciando na tomada de decisões para blindar o patrimônio familiar contra futuras crises.

Diante da vasta discussão jurídica e doutrinária, contanto que sejam as práticas adotadas sejam lícitas, é válida a criação de uma holding para controle patrimonial familiar devidamente acompanhada de um minucioso planejamento englobando todas as áreas apontadas como fundamentais.

Por fim, ainda que possam surgir dificuldades, a holding é uma opção atraente no cenário das empresas familiares, uma vez que demonstra eficácia quando utilizada no aprimoramento da blindagem patrimonial, pois visa a obtenção de lucros e produtividade do empreendimento, ao passo que protege contra interesse de terceiros sem vínculo com a família.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Alessandra Branca Ramos Silva; SANTOS, Elizama Alencar Rodrigues. **Blindagem patrimonial utilizando a holding patrimonial**. Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 2, p. 94-109, julho/dezembro de 2019.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Affectio societatis nas sociedades**. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/affectio-societatis-nas-sociedades/#ftn8>>. Acesso em: 28 de mar. de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em: 24 de mar. de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.934, de 18 de novembro de 1994**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm>. Acesso em: 29 de mar. de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 de mar. de 2022.

CAPPELLA, Matheus. **Histórico de empresas familiares no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cafecomempreendedor.com.br/2012/05/historico-de-empresas-familiares-no-htm>> Acesso em: 16 de nov. de 2021.

CAVALCANTE Jr, Mauro. **Compilado sobre holding familiar: Holding, instrumento para planejamento sucessório familiar**. 1ª ed. Editora Mauro Cavalcante Junior; 2019. E-book Kindle.

CLEMENTE, Lucas. **Tipos de holding: você conhece todas as formas dessa organização?**. Disponível em: <<https://blog.inepadconsulting.com.br/tipos-de-holding/>>. Acesso em: 29 de mar. de 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

EQUIPE IBGC. **Dicionário da governança corporativa**. Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/blog/dicionario-conselho-de-familia>> Acesso em: 18 de nov. de 2021.

FREITAS, Ernani Cesar de; FREZZA, Cleusa Maria Marques. **Gestão e Sucessão em Empresa Familiar**. Gestão e Desenvolvimento, v. 2, n. 1, p. 31-43, 2005.

FREITAS, Rafael Palermo de Figueiredo; LEMOS, Ilsa Solka de. **Empresa familiar: o caso do planejamento sucessório da Viação ABC**. Gestão e Desenvolvimento 9, nº. 1, 2012.

FURLAN, Fabiano. **Blindagem Patrimonial: Holding Familiar, planejamento patrimonial e prevenção de riscos**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. Ebook.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

HUNGARO, Fernando Martinez. **A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498 5 (5), 2009.

LEMOS Jr, Eloy Pereira; SILVA, Raul Sebastião Vasconcelos. **Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de holding**. Scientia Iuris, Londrina, v.18, n.2, p.55-71, dez. 2014.

LIMA, Abizai Campos. **Empresa familiar: um estudo sobre a difícil tarefa de se preparar um sucessor para sua gestão**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVI, Nº. 000084, 22 de jun. de 2016.

MADALENO, Rolf. **Planejamento Sucessório**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, 2014, p. 189-214.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MANGANELLI, Diogo Luís. **Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares**. Revista De Direito 8, nº. 2, 2016.

MINEIRO FILHO, Cloves Guanais; CALIXTO, Fabiana de Carvalho. **As vantagens tributárias e patrimoniais da estruturação de grupos econômicos como alternativa à informalidade**. Revista das Ciências da Saúde e Ciências Sociais aplicadas do Oeste Baiano - Higia .2019: v. 4, n. 2, p. 01-20.

OLIVEIRA, Alvaro. **Empresas familiares e seus legados**. 2019. Disponível em: <https://www.audiprev.com.br/noticia/4540/empresas_familiares_e_seus_legados> Acesso em: 16 de nov. de 2021.

PORTAL SEBRAE. **Pais e filhos: os desafios e valores entre gerações de empreendedores**. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ms/artigos/pais-e-filhos-os-desafios-e-valores-entre-geracoes-de->

[empreendedores,f646cf80c782c710VgnVCM100000d701210aRCRD>](#) Acesso em: 11 de nov. de 2021.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atual. Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan Editora, 2015. E-book.

STEINBERG, Herbert. **A família empresária: Organizando as relações de afeto, poder e dinheiro por meio da governança corporativa**. São Paulo: Editora Gente, 2011. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.